



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE WENCESLAU BRAZ – PARANÁ
JUÍZO ÚNICO

TERMO DE COOPERAÇÃO Nº. 03/2017

Termo de Cooperação que, entre si, celebram o **PODER JUDICIÁRIO**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, o **DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL**, o **NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO**, órgãos estaduais, em exercício na Comarca de Wenceslau Braz, o **PODER EXECUTIVO**, a **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**, o **PODER LEGISLATIVO**, o **CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE** e o **CONSELHO TUTELAR**, atuantes no Município de Wenceslau Braz.

O **PODER JUDICIÁRIO**, por seu Juiz de Direito, Dr. Élberty Mattos Bernardineli, e Juiz Substituto, Dr. Gláucio Francisco Moura Cruvinel, o **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por seu Promotor de Justiça Titular, Dr. Joel Carlos Beffa, o **DEPARTAMENTO DA POLÍCIA CIVIL**, por seu Delegado-Chefe da 36ª. Delegacia Regional de Polícia, Dr. Miguel Chibani Bakr Filho, o **NÚCLEO REGIONAL DE EDUCAÇÃO**, por sua Chefia, Neli Couto Ribeiro - órgãos estaduais, em exercício na Comarca de Wenceslau Braz -, o **PODER EXECUTIVO**, por seu Chefe de Governo, Sr. Paulo Leonar Ferreira Amador, a **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**, por seu Secretário de Governo, Sr. Juliano Rodrigues Monteiro, o **PODER LEGISLATIVO**, por sua Presidente, Sr. Luiz Alberto Antônio, o **CONSELHO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**, por sua Presidenta, Sra. Adriane do Nascimento Greskiv, e o **CONSELHO TUTELAR**, por sua Presidente, Sr. Ancelmo Jorge de Oliveira - órgãos atuantes no Município de Wenceslau Braz.

CONSIDERANDO o art. 227 da Constituição Federal e os arts. 3º., 4º. e 70, da Lei nº. 8.069/90 (ECA), que estabelecem o dever de todos - família, sociedade e Estado - de promover a plena efetivação dos direitos fundamentais da criança e do adolescente;

CONSIDERANDO o art. 5º da Lei n. 8.069/90 (ECA), que resguarda a criança e o adolescente de toda ação ou omissão, proveniente do Estado ou do particular, que atinja seus direitos;

CONSIDERANDO o art. 17 da Lei 8.069/90 (ECA), que prescreve que a criança e o adolescente têm direito ao respeito, consistente na inviolabilidade de sua integridade física, psíquica e moral, abrangendo a preservação de sua imagem, integridade e autonomia, de seus valores, ideias e crenças, e o artigo 18, que determina a todos que zelem pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor;



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE WENCESLAU BRAZ – PARANÁ
JUÍZO ÚNICO

CONSIDERANDO o art. 12 da Convenção das Nações Unidas Sobre os Direitos da Criança, que reza ser direito da criança - o menor de 18 anos - manifestar-se em processos judiciais e administrativos, que lhe digam respeito;

CONSIDERANDO os arts. 28, §1º, e 100, p. ú., XII, da Lei nº. 8.069/90 (ECA), que asseguram à criança e ao adolescente o direito de terem sua opinião devidamente considerada e de serem previamente ouvidos por equipe interdisciplinar, respeitados seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão, sobre as implicações das intervenções estatais que serão realizadas junto a eles e às suas famílias;

CONSIDERANDO, à vista da doutrina da proteção integral, que deve ser reconhecida a possibilidade de a criança ou o adolescente optar por não relatar a violência física ou moral sofrida, ou apenas se manifestar perante profissionais habilitados, em ambiente adequado, após ser suficientemente preparado para tanto, não podendo, em hipótese alguma, ser obrigado a narrar fatos que lhe causem dor, sofrimento e/ou constrangimento, tratando como mera fonte de prova, portanto;

CONSIDERANDO o item 1 do art. 8º, do Protocolo Facultativo à Convenção Sobre os Direitos da Criança, relativo à venda de crianças e à prostituição infantil, aprovado em Nova Iorque, em 25 de maio de 2000, e promulgado pelo Decreto nº. 5.007, de 08 de março de 2004, que aponta que criança e adolescente, vítimas de violência sexual, devem ser tratados de forma especial, tecnicamente competente, a teor de sua vulnerabilidade;

CONSIDERANDO o fato de que, nalgumas infrações penais levadas a efeito contra criança e adolescente, em especial, atinentes à dignidade sexual, de consumação antecipada, a oitiva da vítima revela-se de fundamental importância para a reconstrução da ação/omissão típica, permitindo o processamento do agressor, diante da inexistência de outros elementos de convicção, comprobatórios da materialidade e autoria;

CONSIDERANDO a violência sexual cometida contra criança e adolescente, que impõe desafios referentes à forma de colheita do respectivo depoimento, no âmbito judicial, ante a necessária ponderação entre os direitos e garantias processuais, entre eles, o contraditório e a ampla defesa, e a proteção e a não revitimização do infante, inclusive em razão das dificuldades naturais, típicas da idade e do amadurecimento intelectual, de exteriorizar o pensamento;

CONSIDERANDO a Recomendação n. 33/2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que impõe aos Tribunais de Justiça a criação de serviços especializados, a fim de realizarem o depoimento especial de criança e adolescente, vítimas ou testemunhas de violência sexual, em ambientes adequados, assegurando-lhes segurança, privacidade, conforto e boas condições de acolhimento;

CONSIDERANDO o art. 5º, LVI, da Constituição Federal (*a contrario sensu*), que admite, na relação jurídico-processual, todas as provas lícitas, existindo variadas formas de colher a narrativa de criança e adolescente, vítima de violência física ou moral, devendo o Sistema de Justiça optar pela menos constrangedora, traumática e invasiva possível, nada obstando a que a designação de audiência seja substituída pela realização de perícia ou outro meio de informação definido pelos técnicos encarregados da execução da diligência,



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE WENCESLAU BRAZ – PARANÁ
JUÍZO ÚNICO

consideradas as peculiaridades do caso, assim como a maturidade, preparo e condição emocional da vítima;

CONSIDERANDO a Resolução nº. 169/2014, do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente (CONANDA), que recomenda, à guisa de exemplo, que qualquer intervenção com criança e adolescente, vítimas ou testemunhas de infração penal, deverá ser realizada, sempre que possível, por equipe técnica interdisciplinar, respeitando-se a autonomia técnica no manejo dos procedimentos;

CONSIDERANDO o art. 156, I, do Código de Processo Penal (CPP), que contempla a possibilidade excepcional de produção antecipada de prova, a ser realizada, após decisão fundamentada do juízo competente, ouvido o Ministério Público, para a oitiva de criança e adolescente, vítimas ou testemunhas de violência física ou moral, resguardando sua memória e evitando sua revitimização, com a repetição do ato;

CONSIDERANDO o art. 699 do Código de Processo Civil (CPC), que comina ao Juiz, por ocasião da discussão sobre fato relacionado a abuso ou à alienação parental, ao tomar o depoimento do incapaz, o dever de fazer-se acompanhar por especialista, que pode colaborar com o aperfeiçoamento da atividade judicante; e

CONSIDERANDO a Lei nº. 13.431/2017, que estipula o conjunto de direitos e garantias da criança e do adolescente, vítimas ou testemunhas de violência física ou moral, regulamentando, também, entre os institutos, o da escuta especializada e do depoimento especial,

RESOLVEM instituir o atual **TERMO DE COOPERAÇÃO**, tendo por objeto o incluso **FLUXO DE ATENDIMENTO**, sem prejuízo das cláusulas abaixo elencadas:

CLAÚSULA PRIMEIRA: Do Objeto

O presente **TERMO DE COOPERAÇÃO** tem, por conteúdo, um **PROTOCOLO DE ATENDIMENTO**, a ser observado para os casos que envolvam violência sexual praticados em desfavor de criança e adolescente, pelos órgãos de persecução penal (Poder Judiciário, Ministério Público e Departamento da Polícia Civil), de proteção à criança e ao adolescente (Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e Conselho Tutelar Municipal) e de governo (Poderes Executivo e Legislativo Municipais), e por unidades administrativas afetas à educação pública (Núcleo Regional de Educação e Secretaria Municipal da Educação).

CLAÚSULA SEGUNDA: Da Vigência

O ajuste, ora redigido, terá vigência por prazo indeterminado, a partir da sua assinatura.

CLÁUSULA TERCEIRA: Da Rescisão

Este Termo de Cooperação poderá ser denunciado ou rescindido por qualquer dos signatários, desde que haja notificação prévia, com antecedência de 60 (sessenta) dias.



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE WENCESLAU BRAZ – PARANÁ
JUÍZO ÚNICO

CLÁUSULA QUARTA: Da Legislação

A presente cooperação técnica encontra fundamentação legal, não exaustiva, na Constituição Federal, nas Leis Nacionais, tais como as de nº. 8.069/90 (ECA), 13.105/2015 (CPC) e 13.431/2017.

CLÁUSULA QUINTA: Do Foro

Os subscritores elegem o Foro da Comarca de Wenceslau Braz/PR para elucidar possíveis dúvidas respeitantes ao Termo de Cooperação, renunciando a qualquer outro.

E, por estarem de acordo, firmam o presente instrumento, em 05 (cinco) laudas, de igual teor.

Wenceslau Braz, 18 de maio de 2017.

ÉLBERTI MATTOS BERNARDINELI
Juiz de Direito

GLÁUCIO FRANCISCO MOURA CRUVINEL
Juiz Substituto

JOEL CARLOS BEFFA
Promotor de Justiça

MIGUEL CHIBANI BAKR FILHO
Delegado de Polícia

NELI COUTO RIBEIRO
Chefe do Núcleo Regional de Educação do Estado do Paraná

PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR
Prefeito Municipal



Estado do Paraná

PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE WENCESLAU BRAZ – PARANÁ
JUÍZO ÚNICO

JULIANO RODRIGUES MONTEIRO
Secretário Municipal de Educação

LUIZ ALBERTO ANTÔNIO
Presidente da Câmara de Vereadores

ADRIANE DO NASCIMENTO GRESKIV
Presidente do CMDCA

ANCELMO JORGE DE OLIVEIRA
Presidente do Conselho Tutelar de Wenceslau Braz

Testemunhas diretas:

1. _____
Nome: Ana Paula Rossito Mantaon
CPF: 047.644.819-01

2. _____
Nome: Tatiane Zambianco
CPF: 062.738.549-47